



JUNHO 2014

## DIREITO DO DESPORTO

# AS ALTERAÇÕES À LEI DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

*A Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, altera o artigo 3º da Lei que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), bem como os artigos 4º, 8º, 52º, 53º, 54º e 59º da Lei do TAD.*

A Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, altera o artigo 3º da Lei que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), bem como os artigos 4º, 8º, 52º, 53º, 54º e 59º da Lei do TAD.

As mencionadas alterações surgem na sequência de um pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, formulado pelo Presidente da República, dos nºs 1 e 2 do artigo 8º, respeitantes ao recurso das decisões arbitrais, quando conjugados com os artigos 4º e 5º que estabelecem o âmbito da arbitragem necessária.

O Tribunal Constitucional declarou no Acórdão nº 781/2013 inconstitucionais as restrições ao direito de acesso aos tribunais, bem como ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, uma vez que nem todas as decisões proferidas pelo TAD, no âmbito da arbitragem necessária, seriam passíveis de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), mas apenas aquelas que, tendo sido admitidas a recurso para a câmara de recurso, revestissem manifesta relevância social e jurídica.

Com a nova redacção do nº 1 do artigo 8º, as decisões proferidas pelos colégios arbitrais passam a ser sempre passíveis de recurso, cabendo às partes optar entre o recurso para o tribunal estadual, nomeadamente para o Tribunal Central Administrativo (TCA) - colmatando-se a questão da excepcionalidade do recurso de revista para o STA - ou pelo recurso para a câmara de recurso do TAD.

Contudo, optando as partes por este último, renunciam, simultaneamente, ao recurso para os tribunais estaduais da decisão que vier a ser proferida.

Excepcionam-se as decisões proferidas pela câmara de recurso que estejam em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdãos proferidos ou pelo TCA, ou pelo STA, cabendo recurso, nestes casos, para o próprio STA, conforme estabelece o nº 7 aditado pela Lei nº 33/2014.

O também aditado nº 8 estabelece que a este recurso se aplicam, com as devidas adaptações, as disposições constantes do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) para o recurso de uniformização de jurisprudência.

Ao abrigo da nova redacção do nº 2 do mesmo artigo, ao recurso para o TCA aplicam-se as disposições do CPTA respeitantes ao processo urgente, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

*As mencionadas alterações surgem na sequência de um pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JUNHO 2014

As disposições dos nºs 3 e 4 mantiveram-se inalteradas em relação à redacção anterior, continuando a não caber recurso das decisões sobre litígios voluntariamente submetidos à apreciação do TAD, mantendo-se salvaguardada a possibilidade, em todos os casos, de recurso para o Tribunal Constitucional.

Conforme já se previa no anterior nº 6, na sua nova redacção, é estabelecido que a impugnação das decisões arbitrais não prejudica os efeitos desportivos determinados por tal decisão que hajam já sido executados pelas entidades competentes.

Na nova redacção do nº 5 veio consagrar-se que os tribunais competentes para conhecer do recurso e da impugnação referidos nos nº 1 a 4 do preceito em apreço são o TCA Sul, para as decisões proferidas no âmbito da arbitragem necessária, e o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, quando se trate de litígios submetidos à jurisdição arbitral voluntária.

A Lei nº 33/2014 também introduziu alterações ao artigo 4º da lei do TAD. No entanto, as referidas alterações foram, fundamentalmente, de formulação e organização do preceito em causa, tendo-se mantido o respectivo conteúdo, referente à arbitragem necessária praticamente inalterado.

O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso, por um lado, das deliberações do órgão de disciplina, por outro lado, das decisões do órgão de justiça das federações desportivas, sendo que, neste último caso, apenas quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o de disciplina.

Por outro lado ainda, o acesso ao TAD também é possível quanto ao recurso das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

O acesso ao TAD é, contudo, admissível, excepto quanto aos processos disciplinares previstos no artigo 59º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final da liga ou de outra entidade desportiva não seja proferida num prazo de 45 ou de 75 dias, conforme se trate de casos que revistam uma complexidade acrescida, sendo que o prazo que se previa na redacção anterior era de 30 dias.

Os artigos 52º, 53º e 54º também sofreram alterações no que respeita à sua redacção. No entanto, o seu conteúdo mantém-se idêntico, tendo as respectivas alterações sido apenas introduzidas para que as remissões para o artigo 4º, que, como se referiu, sofreu algumas reformulações, se mantivessem coerentes.

Finalmente, o artigo 59º consagra, agora, que o recurso para a câmara de recurso deve ser interposto no prazo 10 dias, devendo ser acompanhado da respectiva alegação e da declaração expressa, de ambas as partes, de renúncia da decisão que vier a ser proferida. Este último requisito foi aditado pela Lei nº33/2014, na sequência de se ter consagrado a possibilidade de se optar entre o recurso para o tribunal estadual, nomeadamente para o TCA, ou o recurso para a câmara de recurso, sendo que, neste caso, a decisão será, em regra, irrecorrível.

O número 3 do artigo 3º da lei que cria o TAD, referente à norma transitória, vem prorrogar o prazo de vigência da competência exclusiva ou prévia que haja sido atribuída às comissões arbitrais criadas por via de convenção colectiva de trabalho (v.g. Comissão Arbitral Paritária da LPPF e do SPJF), por mais um ano, passando a respectiva competência arbitral a ser atribuída ao TAD a partir de 31 de Julho de 2016.

*As decisões proferidas pelos colégios arbitrais passam a ser sempre passíveis de recurso, cabendo às partes optar entre o recurso para o tribunal estadual, nomeadamente para o Tribunal Central Administrativo, ou pelo recurso para a câmara de recurso do TAD.*

A presente Nota Informativa foi elaborada pela **Equipa de Direito do Desporto** e destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Faria** ([pedro.faria@plmj.pt](mailto:pedro.faria@plmj.pt)), **Paulo Farinha Alves** ([paulo.farinhaalves@plmj.pt](mailto:paulo.farinhaalves@plmj.pt)) ou **José Ricardo Gonçalves** ([joserickardo.goncalves@plmj.pt](mailto:joserickardo.goncalves@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

25ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa  
*Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011-2013*